

Centro de Coordenação Operacional Nacional (CCON)



*Ao abrigo da alínea d) do n.º1 do artigo 7º da Declaração n.º 63/2024/2, da Comissão Nacional de Proteção Civil*

Data: 28 de julho de 2025

Assunto: Perigo de Incêndios Rural Muito Elevado e Máximo – condicionamentos e restrições

## 1. ANÁLISE DA SITUAÇÃO

Nos próximos dias, em particular entre os dias 28 e o dia 30 de julho, de acordo com informação do Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA), Portugal enfrentará tempo quente e seco, com baixa humidade relativa do ar, inclusive, no período noturno. Vento até 30 km/h do quadrante leste, e rajadas até 65 Km/h, o que potencia o desenvolvimento dos incêndios rurais. O perigo de incêndio rural (PIR) será Muito Elevado a Máximo, nas regiões Norte, interior Centro. O Alentejo e o Algarve, ainda que não tenha valores tão elevados, também terão condições favoráveis ao desenvolvimento de incêndios rurais.

Desta forma, a circulação e permanência em espaços florestais, bem como o uso de máquinas agrícolas e florestais que possam desencadear incêndios é totalmente desaconselhada, uma vez que as velocidades de propagação dos incêndios, quer pela velocidade do vento, quer pelos níveis reduzidos de humidade dos combustíveis, poderá proporcionar incêndios complexos e de dimensões consideráveis.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em face da situação do PIR Muito Elevado e Máximo, a coberto do n.º 5 do artigo 43º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual, importa aplicar as restrições e condicionamentos previstos nos artigos 68º e seguintes, do mesmo diploma legal, cumprindo-se os requisitos previstos nos números 6 e 7 do artigo 43º.

## 3. DELIBERAÇÃO

Reunido o CCON, com a presença do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF), do IPMA e da Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais, I.P. (AGIF), que foi convidada a estar presente, nos termos do n.º 6, do artigo 43º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual, e considerando o quadro meteorológico previsto, bem como, os níveis reduzidos de humidade dos combustíveis, fatores que influenciam o desenvolvimento dos incêndios rurais, e



*Ao abrigo da alínea d) do n.º1 do artigo 7º da Declaração n.º 63/2024/2, da Comissão Nacional de Proteção Civil*

Data: 28 de julho de 2025

Assunto: Perigo de Incêndios Rural Muito Elevado e Máximo – concionamentos e restrições

tendo por base o quadro legal vigente, que possibilita instrumentos restritivos e condicionantes da utilização das florestas, entende o CCON:

- **Limitar as seguintes atividades nos territórios incluídos nas Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança (APPS):**
  - **Eventos culturais, desportivos ou outros eventos organizados que justifiquem a concentração de pessoas em territórios florestais;**
  - **Utilização de equipamentos florestais de recreio;**
  - **Circulação ou permanência em áreas florestais públicas ou comunitárias, incluindo a rede viária abrangida;**
  - **A utilização de aeronaves não tripuladas e o sobrevoo por planadores, dirigíveis, ultraleves, parapentes ou equipamentos similares;**
- **Nos concelhos em que se verifique um nível de perigo de incêndio rural «muito elevado» ou «máximo», nos termos do artigo 43.º, nos trabalhos e outras atividades que decorram em território rural e na envolvente de áreas edificadas, as máquinas motorizadas devem obrigatoriamente estar dotadas dos seguintes equipamentos:**
  - **Um ou dois extintores de 6 kg cada, de acordo com a sua massa máxima e consoante esta seja inferior ou superior a 10 000 kg;**
  - **Dispositivos de retenção de faíscas ou faúlhas, exceto no caso de motosserras, motorroçadoras e outras pequenas máquinas portáteis.**
- **Restringir a realização de trabalhos nos territórios rurais e na envolvente de áreas edificadas com recurso a motorroçadoras, corta-matos e destroçadores e todos os equipamentos com escape sem dispositivo tapa-chamas, equipamentos de corte, como motosserras ou rebarbadoras, ou a operação de métodos mecânicos que, na sua ação com os elementos minerais ou artificiais, gerem faíscas ou calor.**

*[Faint blue stamp or watermark]*

Ao abrigo da alínea d) do n.º1 do artigo 7º da Declaração n.º 63/2024/2, da Comissão Nacional de Proteção Civil

Data: 28 de julho de 2025

Assunto: Perigo de Incêndios Rural Muito Elevado e Máximo – concionamentos e restrições

- **Excetua-se deste condicionamentos e restrições os casos previstos, respetivamente no n.º 2 do artigo 68º e no n.º 3 do artigo 69º, ambos do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual.**
- **Municípios do PIR Muito Elevado a Máximo:**
  - Abrantes; Águeda; Aguiar da Beira; Albergaria-a-Velha; Alcanena; Alfândega da Fé; Alijó; Almeida; Alvaiázere; Amarante; Amares; Anadia; Ansião; Arcos de Valdevez; Arganil; Armamar; Arouca; Aveiro; Baião; Barcelos; Batalha; Belmonte; Boticas; Braga; Bragança; Cabeceiras de Basto; Caminha; Cantanhede; Carrazeda de Ansiães; Carregal do Sal; Castanheira de Pêra; Castelo Branco; Castelo de Paiva; Castro Daire; Celorico da Beira; Celorico de Basto; Chaves; Cinfães; Coimbra; Condeixa-a-Nova; Constância; Covilhã; Entroncamento; Espinho; Esposende; Estarreja; Fafe; Felgueiras; Ferreira do Zêzere; Figueira da Foz; Figueira de Castelo Rodrigo; Figueiró Dos Vinhos; Fornos de Algodres; Freixo de Espada à Cinta; Fundão; Góis; Gondomar; Gouveia; Guarda; Guimarães; Idanha-a-Nova; Ílhavo; Lamego; Leiria; Lousã; Lousada; Mação; Macedo de Cavaleiros; Maia; Mangualde; Manteigas; Marco de Canaveses; Marinha Grande; Matosinhos; Mealhada; Mêda; Melgaço; Mesão Frio; Mira; Miranda do Corvo; Miranda do Douro; Mirandela; Mogadouro; Moimenta da Beira; Monção; Mondim de Basto; Montalegre; Montemor-o-Velho; Mortágua; Murça; Murtosa; Nelas; Oleiros; Oliveira de Azeméis; Oliveira de Frades; Oliveira do Bairro; Oliveira do Hospital; Ourém; Ovar; Paços de Ferreira; Pampilhosa da Serra; Paredes; Paredes de Coura; Pedrógão Grande; Penacova; Penafiel; Penalva do Castelo; Penamacor; Penedono; Penela; Peso da Régua; Pinhel; Pombal; Ponte da Barca; Ponte de Lima; Porto; Porto de Mós; Póvoa de Lanhoso; Póvoa de Varzim; Proença-a-Nova; Resende; Ribeira de Pena; Sabrosa; Sabugal; Santa Comba Dão; Santa Maria da Feira; Santa Marta de Penaguião; Santo Tirso; São João da Madeira; São João da Pesqueira; São Pedro do Sul;



*Ao abrigo da alínea d) do n.º1 do artigo 7º da Declaração n.º 63/2024/2, da Comissão Nacional de Proteção Civil*

Data: 28 de julho de 2025

Assunto: Perigo de Incêndios Rural Muito Elevado e Máximo – condicionamentos e restrições

Sardoal; Sátão; Seia; Sernancelhe; Sertã; Sever do Vouga; Soure; Tábua; Tabuaço; Tarouca; Terras de Bouro; Tomar; Tondela; Torre de Moncorvo; Torres Novas; Trancoso; Trofa; Vagos; Vale de Cambra; Valença; Valongo; Valpaços; Viana do Castelo; Vieira do Minho; Vila de Rei; Vila do Conde; Vila Flor; Vila Nova da Barquinha; Vila Nova de Cerveira; Vila Nova de Famalicão; Vila Nova de Foz Côa; Vila Nova de Gaia; Vila Nova de Paiva; Vila Nova de Poiares; Vila Pouca de Aguiar; Vila Real; Vila Velha de Ródão; Vila Verde; Vimioso; Vinhais; Viseu; Vizela; Vouzela.

#### 4. ENTIDADE ENVOLVIDAS

Os condicionamento e restrições do n.º anterior aplicam-se a todas as entidades, públicas ou privadas que desenvolvam a sua atividade dos espaços referidos.

#### 5. APROVAÇÃO DA DELIBERAÇÃO

A presente deliberação foi aprovada, em reunião do CCON, no dia 28 de julho de 2025, por unanimidade.

O Coordenador do CCON